

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº: 13861.000.032/92-72
RECURSO Nº : 79.206
MATÉRIA : PIS/DEDUÇÃO - EX: DE 1.987
RECORRENTE : CUBATÃO VEÍCULOS S/A.
RECORRIDA : DRF/SANTOS/SP
SESSÃO DE : 23 de fevereiro de 1.995
ACÓRDÃO Nº : 103-16.050

PIS/DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA - A decisão proferida no processo principal estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão adversa.
Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CUBATÃO VEÍCULOS S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE E RELATOR DESIGNADO AD-HOC

FORMALIZADO EM 02 JUL 1996

Participaram ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: César Antônio Moreira, Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Flávio Almeida Migowski, Sônia Nacinovic, Víctor Luís de Salles Freire.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13861.000.032/92-72
ACÓRDÃO Nº : 103.16.050
RECURSO Nº: 79.206
RECORRENTE : CUBATÃO VEÍCULOS S/A.

RELATÓRIO

CUBATÃO VEÍCULOS S/A., já qualificada nos autos, recorre a este Conselho de Contribuintes, pleiteando a reforma da decisão da autoridade de primeiro grau, de fls. 24, proferida no julgamento da impugnação ao auto de infração de fls. 16/19.

Trata o presente procedimento de lançamento decorrente de fiscalização de imposto de renda-pessoa jurídica, na qual foi apurada redução indevida daquele tributo, gerando insuficiência de recolhimento de PIS/Dedução.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, o contribuinte alega as mesmas razões apresentadas no processo principal e, a decisão singular, acompanhando o que fora decidido naquele processo, considerou a ação fiscal parcialmente procedente.

Cientificado desta decisão, manifestou o contribuinte seu inconformismo, através do recurso voluntário de fls. 26 a 28, invocando o mesmos argumentos apresentados no recurso voluntário interposto no processo principal.

O processo principal (nº 13861.000.031/92-18), foi objeto de recurso para este Conselho, onde recebeu o nº 106.102 e, julgado nesta mesma Câmara, na assentada de 22.02.95, que lhe negou provimento, por unanimidade de votos.

Considerando que o ilustre relator por sorteio não mais integra este colegiado e estando o acórdão pendente de formalização, fui designado pelo Exmº. Sr. Presidente do Primeiro Conselho de Contribuintes, relator ad- hoc.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13861.000.032/92-72
ACÓRDÃO Nº : 103-16.050

VOTO

Conselheiro CANDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR DESIGNADO "AD-HOC"

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Conforme consignado em relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrente, para cobrança do imposto de renda-pessoa jurídica, também objeto de recurso, que julgado foi-lhe negado provimento.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília (DF), 23 de fevereiro de 1.995.



CANDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR "AD-HOC"